



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 801.688 - PR (2011/0037365-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA**
ADVOGADA : **TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Embargos de divergência em que a parte embargante sustenta que o acórdão embargado teria divergido do entendimento adotado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.003.955/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, quanto: **(a)** ao termo inicial da prescrição dos juros remuneratórios reflexos; **(b)** aos índices de atualização monetária; e **(c)** à possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios.

2. Os embargos não merecem ser conhecidos, pois as questões suscitadas pela embargante não foram decididas pelo acórdão embargado. Com efeito, apenas a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial, aduzindo, em síntese: **(a)** ofensa ao art. 535 do CPC; **(b)** prescrição dos valores recolhidos entre 1978 e 1987; **(c)** inexigibilidade dos valores recolhidos entre 1987 e 1993; **(c)** sua ilegitimidade passiva; e **(d)** ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64, por incorreta a forma de correção monetária do débito adotada na origem.

3. No acórdão embargado, foi dado parcial provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL apenas para reconhecer a prescrição das parcelas referentes aos valores do empréstimo compulsório já convertido em ações (Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 1988 e 1990), mantendo, no mais, o que foi decidido na origem.

4. Nesse contexto, a embargante somente possuiria interesse em recorrer quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas relacionadas aos valores convertidos em ações nas AGEs realizadas em 1988 e 1990. No entanto, tal questão não foi objeto de irresignação da embargante.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 801.688 - PR (2011/0037365-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA**
ADVOGADA : **TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de divergência opostos por PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA contra acórdão da Segunda Turma assim ementado (fls. 526/527e):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

2. A prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 – 1ª conversão; 26.4.1990 – 2ª conversão; e 30.6.2005 – 3ª conversão).

3. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E.

4. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983.

5. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe apenas ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange também os juros e a correção monetária de tais obrigações. Precedentes do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 612/619e). Novamente opostos declaratórios pela Fazenda Nacional, foram acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 630/634e).

Sustenta a embargante que o acórdão embargado teria divergido do entendimento adotado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.003.955/RS, Rel. Min. ELIANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CALMON, quanto: **(a)** ao termo inicial da prescrição do juros remuneratórios reflexos; **(b)** aos índices de atualização monetária; e **(c)** à possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios.

Com relação ao primeiro tópico, sustenta que, enquanto o acórdão embargado decidiu que o termo inicial para cobrança dos juros reflexos da correção monetária seria a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano), o aresto paradigma fixou o entendimento no sentido de que o termo inicial seria a data da Assembleia-Geral Extraordinária que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia.

Quanto aos índices de correção monetária, aduz que o acórdão embargado fixou como devidos a ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. Já o paradigma estabeleceu como devidos aqueles adotados no "Manual de Cálculos da Justiça Federal, quais sejam: ORTN/OTN/BTN/IPC/INPC/IPCA/UFIR/IPCAE (não aplicando a BTNF e a TR). Além disso, determina a aplicação dos índices expurgados" (fls. 642/643).

Já no que se refere ao terceiro ponto divergente, alega que no acórdão embargado foi vedada a cumulação dos juros remuneratórios com os moratórios, enquanto que no paradigma foi permitida tal cumulação.

Admitidos os embargos às fls. 808/809, as embargadas ofereceram impugnação (fls. 812/816 e 841/849).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opinou pelo conhecimento e acolhimento parcial dos embargos (fls. 1.034/1.038).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 801.688 - PR (2011/0037365-8) (f)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Embargos de divergência em que a parte embargante sustenta que o acórdão embargado teria divergido do entendimento adotado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.003.955/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, quanto: **(a)** ao termo inicial da prescrição dos juros remuneratórios reflexos; **(b)** aos índices de atualização monetária; e **(c)** à possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios.
2. Os embargos não merecem ser conhecidos, pois as questões suscitadas pela embargante não foram decididas pelo acórdão embargado. Com efeito, apenas a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial, aduzindo, em síntese: **(a)** ofensa ao art. 535 do CPC; **(b)** prescrição dos valores recolhidos entre 1978 e 1987; **(c)** inexigibilidade dos valores recolhidos entre 1987 e 1993; **(c)** sua ilegitimidade passiva; e **(d)** ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64, por incorreta a forma de correção monetária do débito adotada na origem.
3. No acórdão embargado, foi dado parcial provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL apenas para reconhecer a prescrição das parcelas referentes aos valores do empréstimo compulsório já convertido em ações (Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 1988 e 1990), mantendo, no mais, o que foi decidido na origem.
4. Nesse contexto, a embargante somente possuiria interesse em recorrer quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas relacionadas aos valores convertidos em ações nas AGEs realizadas em 1988 e 1990. No entanto, tal questão não foi objeto de irresignação da embargante.
5. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que julgou recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em ação na qual a ora embargante busca a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62.

A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado teria divergido do entendimento adotado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.003.955/RS, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELIANA CALMON, quanto: **(a)** ao termo inicial da prescrição do juros remuneratórios reflexos; **(b)** aos índices de atualização monetária; e **(c)** à possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios.

No entanto, os embargos não merecem ser conhecidos, pois as questões suscitadas pela embargante, não obstante constem no acórdão embargado, não foram efetivamente decididas no julgamento do recurso especial.

Com efeito, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido da embargante em acórdão assim ementado (fl. 323e):

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A União é parte passiva legítima para responder à demanda na qual se reclamam as diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, pois, embora o tributo tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS, a União manteve sob sua responsabilidade e controle a arrecadação e o emprego dos recursos.

2. O prazo prescricional passa a fluir a partir da data fixada pelo DL nº 1.512/76 para o resgate do empréstimo compulsório, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

3. A conversão antecipada em ações não pode ser considerada como marco inicial da prescrição, por estar ausente o direito exigível, atual, cuja violação acarreta o nascimento da ação (*actio nata*). Mesmo recebendo o crédito representado pelas ações, o credor não podia dispor livremente desses títulos, pois o art. 3º, § único, do DL nº 1.512/76 impunha gravame que impossibilitava a transferência dos papéis, até o vencimento do empréstimo.

4. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face do litisconsórcio passivo necessário com a União.

5. Embora os créditos posteriores a 1988 ainda não estejam vencidos, por não ter transcorrido o prazo para sua devolução, não há porque excluí-los do alcance do provimento jurisdicional, visto que a declaração da relação jurídica não se destina a reger somente situações passadas, mas também as que irão se estabelecer futuramente.

6. Desde a Constituição de 1967 o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, estando submetido aos mesmos princípios, normas gerais em matéria de legislação tributária e limitações do poder de tributar inerentes aos demais tributos, entre os quais a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco, contida no art. 150, IV, da Constituição de 1988.

7. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilícitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado.

8. Descabida a incidência da taxa SELIC, pois a legislação já prevê juros de natureza compensatória de 6% ao ano sobre as contribuições a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolvidas e o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 rege somente os casos de compensação ou restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, não se aplicando ao caso presente.

9. Incluem-se os expurgos inflacionários previstos nas Súmulas nº 32 e 37 deste Tribunal, bem como o IPC de 10,14% relativo a fevereiro de 1989.

10. Incidem os juros moratórios na forma da lei civil, à taxa de 6% ao ano, a partir da citação.

11. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apenas a FAZENDA NACIONAL e a ELETROBRÁS interpuseram recurso especial, e somente o primeiro foi admitido, por força de decisão proferida no AG 699.084/PR (fl. 454e).

Em seu recurso especial (fls. 355/365e) a FAZENDA NACIONAL aduziu, em síntese: **(a)** ofensa ao art. 535 do CPC; **(b)** prescrição dos valores recolhidos entre 1978 e 1987; **(c)** inexigibilidade dos valores recolhidos entre 1987 e 1993; **(c)** sua ilegitimidade passiva; e **(d)** ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64, por incorreta a forma de correção monetária do débito adotada na origem.

Na decisão de fls. 476/479e, proferida em 13/2/08, o Min. HERMAN BENJAMIN, considerando que a ação foi ajuizada em 2001, deu **parcial provimento** ao recurso especial apenas para **reconhecer a prescrição** das parcelas referentes aos valores do empréstimo compulsório já convertido em ações (Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 1988 e 1990), mantendo, no mais, o que foi decidido na origem.

A citada decisão foi integralmente mantida pelo acórdão embargado, que negou provimento aos agravos regimentais interpostos pela embargante e pela FAZENDA NACIONAL.

Assim, a embargante somente possui interesse em recorrer quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas relacionadas aos valores convertidos em ações nas AGEs realizadas em 1988 e 1990. No entanto, conforme exposto no relatório, tal questão não foi objeto de irresignação da embargante.

Nesse contexto, o exame das alegações da embargante, além de implicar verdadeira inovação recursal, poderia resultar em *reformatio in pejus*, pois os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça apenas para exame do recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, de modo que os embargos de divergência não merecem ser conhecidos.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0037365-8

EResp 801.688 / PR

Números Origem: 200170000417045 200270000260288 200501301116 200502003763
200504010230085

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.